

PARECER Nº 516/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0106/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Natalini, que visa estabelecer diretrizes para o controle da poluição sonora na Cidade de São Paulo. O projeto, em verdade, altera a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e impõe penalidades, em alguns aspectos: (1) amplia a abrangência da lei na medida em que não reproduz o art. 1º, da Lei nº 11.501/94, segundo o qual a lei se destinaria a regular apenas atividades exercidas em ambientes confinados, cobertos ou não; (2) explicita que as medições devem ser efetuadas na calçada defronte aos estabelecimentos; (3) modifica a multa aplicável aos infratores da lei, sem licença de funcionamento, com documento vencido ou não afixado em local visível e com emissão acima do permitido de 300 UFMs para 200 UFMs, excluindo ainda a intimação para requerer o licenciamento (art. 8º, I, "a", Lei nº 11.501/94) e a interdição do uso na segunda autuação até o atendimento da intimação (art. 8º, I, "b", Lei nº 11.501/94); (4) no caso de estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais exclui também a sanção de interdição ao uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação (art. 8º, II, "b", Lei nº 11.501/94); (5) insere dispositivo atinente à emissão de som por fontes automotoras paradas ou estacionadas nas vias públicas, as quais devem obedecer aos níveis de ruído estabelecidos em lei; (6) revoga a Lei nº 15.133, de 2010, que teve seus efeitos suspensos na ADIn nº 990.10.128517-7, em trâmite no TJSP; (7) convalida os atos praticados na vigência da Lei nº 11.501/94 alterada pela Lei nº 11.986/96; e (8) vez que trata integralmente da matéria contida na Lei 11.501/94 e não reproduz o seu art. 5º, que cuida das especificações do laudo técnico a ser apresentado pelos estabelecimentos mencionados no art. 3º da Lei e pelos locais de reunião, tem o projeto por consequência a revogação do mencionado artigo, o que entretanto não parece ter sido objetivo do autor, que continua a fazer referência ao laudo técnico na proposta.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, pág.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98), o seguinte:

"(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição.

Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928:v.XXIV,419):

‘O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade’(...).”

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva disciplinar a expedição das espécies de licença de funcionamento no Município de São Paulo, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, “Direito Administrativo”, 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade.

A polícia administrativa incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição das espécies de licença de funcionamento existentes neste Município, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Ressalta-se, também, que a licença é ato administrativo vinculado e definitivo, referente a direitos individuais, pelo qual a Administração reconhece que o particular detentor de um direito subjetivo preenche as condições estatuídas para seu gozo, razão pela qual todos os contornos para sua obtenção devem estar

traçados com precisão na norma jurídica disciplinadora de sua expedição, daí a natureza vinculada.

Encontra, portanto, fundamento no artigo 160, incisos I e II e no artigo 163, ambos da Lei Orgânica do Município que preceituam competir ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à concessão e renovação de licenças de funcionamento, bem como condições de funcionamento.

Também há que se ressaltar que compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, estabeleçam requisitos e parâmetros à concessão de licença e alvará de funcionamento, pois se trata de típica manifestação do Poder de Polícia Administrativa.

Há que se considerar ainda que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se além da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, e do controle da poluição sonora, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

Insere-se a propositura, ainda, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto, quando repete o art. 3º da Lei nº 11.501/94 ao prever um elemento construtivo, qual seja o tratamento acústico dos estabelecimentos que utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo, com o objetivo de restringir a propagação do som para o exterior.

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do

Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Ampara-se também no art. 13, XX, dessa mesma Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Ademais, por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações.

Por fim, ressaltamos que embora a Lei nº 13.885/84, que em sua Parte III, disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo – LUOS, estabeleça no art. 177, inciso I, que os níveis de emissão de ruído a serem observados para as diferentes zonas de uso (a. ZER, ZCLz - I e ZCLz – II; b. ZM; e c. ZPI, ZCP e ZCL) encontram-se estabelecidos nos Quadros 02/a; 02/b; 2/c; 02/d; 02/g e 02/h anexos, prevendo sanção pelo seu descumprimento no quadro nº 09, anexo à Parte III da Lei, nada impede a edição de lei especial para atender a uma situação determinada, com a culminação de multas mais gravosas e solicitação de documentos específicos para a concessão da licença de funcionamento, bem como de requisitos construtivos, em função da maior incomodidade causada por certas atividades.

Aliás, este é o propósito da Lei nº 11.504/94, justamente destinada a regulamentar a poluição sonora para atividades exercidas em ambientes confinados, no caso de estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, institucionais de toda a espécie e locais de reunião, ressaltando-se que tal lei foi mantida expressamente em vigor pelo art. 207 da Lei nº 13.885/84.

Por versar a propositura sobre matéria de Código de Obras, uso e ocupação do solo e política municipal do meio ambiente deverão ser realizadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, incisos VI, VII e VIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, insta salientar que a matéria depende da aprovação da maioria absoluta dos membros, conforme preconiza o art. 40, § 3º, inciso II, também da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessária a apresentação do substitutivo abaixo, para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, consolidar os dispositivos da Lei nº 11.501/94, com as alterações da Lei nº 11.989/96, inclusive com seu art. 5º que disciplina as exigências do laudo técnico; ao mesmo tempo incorporar as alterações previstas no presente projeto; revogar expressamente a Lei nº 11.501/94, já que a matéria passa a ser integralmente tratada pelo projeto; expressar o valor das multas em reais, tendo em vista a extinção da UFM; adequar o projeto à terminologia utilizada no Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008; e indicar a realização das medições nos termos da NBR 10.151/2000, à qual o art. 177, § 2º, da Lei nº 13.885/04 já faz referência como de obediência obrigatória pelo Município.

Com efeito, a NBR mencionada já dispõe em seu item 4, sobre os requisitos do equipamento de medição e nos itens 5.1 e 5.2.1, que o levantamento de níveis de ruído deve ser feito externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite

da propriedade, possibilitando, na ocorrência de reclamação, a medição no exterior (5.2.2) ou interior (5.3) da habitação do reclamante.

Ademais, salientamos que, ao dispor sobre a adequação das fontes automotoras paradas ou estacionadas nas vias públicas aos níveis de ruído constantes da legislação em vigor, sem estabelecer multa específica para o descumprimento, somente pode a proposta estar se referindo à Resolução do CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990, segundo a qual a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores obedecerá às normas expedidas pelo CONTRAN (inciso IV) e à Resolução do CONTRAN nº 204, de 20 de outubro de 2006, que estabelece níveis máximos de pressão sonora para equipamentos de som utilizados em veículos de qualquer espécie, forma de medição do som e enquadra a desobediência aos seus dispositivos como infração de trânsito prevista no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, o que torna o dispositivo inócuo.

Salientamos, também, que a exclusão da intimação para requerer o licenciamento na hipótese de estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível e com emissão de som acima do permitido, partindo-se diretamente para o fechamento administrativo na segunda autuação, é por demais gravosa em comparação com as sanções previstas no art. 6º inciso III, do projeto, que concede ao particular 20 dias para se adequar ao disposto na lei.

Pelas razões expostas, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 106/10.

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas nos termos da NBR 10.151/jun 2000 – “Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento”, ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la.

§ 2º O resultado das medições deverá ser público e registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda a espécie devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Auto de Licença de Funcionamento, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo 3º, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I – tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II – zona e categoria de uso do local;

III – horário de funcionamento do estabelecimento;

IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito

desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 5º O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação e quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;

b) croquis contendo os pontos de medição;

c) conclusões.

§ 1º As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados no órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º O Executivo apresentará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e o Auto de Licença de Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados do artigo 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Auto de Licença de Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de R\$ 19.266,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais) na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais), para locais até 100 (cem) pessoas, R\$ 14.449,50 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º O valor das multas referidas neste artigo será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 3º Da pena de multa e do fechamento administrativo caberá recurso em única instância ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 8º A Administração municipal efetuará sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996, até a vigência da presente Lei.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994 e a Lei nº 15.133, de 15 de março de 2010.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/05/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB